



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154759 - CE (2022/0194685-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
AGRAVANTE : HELANE GUERRA DE SOUSA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSILEUDO OLIVEIRA GUIMARAES
CORRÉU : ADIEL DE CARVALHO MOURA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N.º 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelos recorrentes, condenados pelo crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/1990. A defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória, bem como a absolvição por ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, com fundamento nos arts. 109, IV, do Código Penal, e 386, VI, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva ou executória em relação aos crimes imputados aos agravantes; e
- (ii) apurar se as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar a condenação dos réus ou se seria o caso de absolvição por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional

da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se pela pena máxima em abstrato do delito. Para o crime previsto no art. 1º, V, da Lei n.º 8.137/1990, cuja pena máxima é de cinco anos de reclusão, aplica-se o prazo de prescrição de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. No caso, entre os marcos interruptivos – recebimento da denúncia (21/09/2006), aditamento em relação a um dos réus (14/10/2009), e publicação da sentença condenatória (13/11/2014) – não transcorreu o prazo de 12 anos, restando afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme o art. 110, §1º, do Código Penal e a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Não havendo trânsito em julgado para a acusação, inexistente prescrição da pretensão executória.

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas robustas e suficientes da materialidade e autoria delitivas. Baseou-se, entre outros elementos, em depoimentos testemunhais, autos de infração fiscal, procedimento administrativo e outros documentos que demonstraram a prática de gestão fraudulenta e sonegação fiscal pelos réus, valendo-se da teoria do domínio do fato para sustentar a responsabilidade do acusado Régis Guerra, que, mesmo formalmente excluído do quadro societário, exercia o comando da empresa.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de absolver os réus por ausência de provas, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154759 - CE (2022/0194685-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
AGRAVANTE : HELANE GUERRA DE SOUSA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSILEUDO OLIVEIRA GUIMARAES
CORRÉU : ADIEL DE CARVALHO MOURA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N.º 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelos recorrentes, condenados pelo crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/1990. A defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória, bem como a absolvição por ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, com fundamento nos arts. 109, IV, do Código Penal, e 386, VI, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva ou executória em relação aos crimes imputados aos agravantes; e
- (ii) apurar se as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar a condenação dos réus ou se seria o caso de absolvição por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional

da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se pela pena máxima em abstrato do delito. Para o crime previsto no art. 1º, V, da Lei n.º 8.137/1990, cuja pena máxima é de cinco anos de reclusão, aplica-se o prazo de prescrição de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. No caso, entre os marcos interruptivos – recebimento da denúncia (21/09/2006), aditamento em relação a um dos réus (14/10/2009), e publicação da sentença condenatória (13/11/2014) – não transcorreu o prazo de 12 anos, restando afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme o art. 110, §1º, do Código Penal e a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Não havendo trânsito em julgado para a acusação, inexistente prescrição da pretensão executória.

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas robustas e suficientes da materialidade e autoria delitivas. Baseou-se, entre outros elementos, em depoimentos testemunhais, autos de infração fiscal, procedimento administrativo e outros documentos que demonstraram a prática de gestão fraudulenta e sonegação fiscal pelos réus, valendo-se da teoria do domínio do fato para sustentar a responsabilidade do acusado Régis Guerra, que, mesmo formalmente excluído do quadro societário, exercia o comando da empresa.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de absolver os réus por ausência de provas, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Os agravantes foram condenados, como incursos no art. 1º, inciso V, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990.

No recurso especial, a defesa sustenta violação do art. 109, IV, do CP e do art. 386, VI, do CPP, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que, "pela pena *in concreto* ocorreu a prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia (21/09/2006) e a publicação da sentença, 13 de

Novembro de 2014, decorreu prazo superior aos oito anos necessários para a consumação da prescrição.

Afirma que "os réus não participaram de nenhuma fraude contra os impostos alegados, e que os recolhimentos se deram sempre na modalidade devida de sua arrecadação, conforme as defesas dos processos administrativos dos autos de infração n.º 20203.7, 24048.6 e 24041.9" (fl. 818).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a prescrição ou para absolver os réus.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente sustenta violação do art. 109, IV, do CP e do art. 386, VI, do CPP, bem como dissídio jurisprudencial. Requer o provimento do recurso para reconhecer a prescrição ou para absolver os réus.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 809-818):

1. RECURSO DEFENSIVO

Início analisando os pedidos formulados no recurso interposto pelos apenados Régis Guerra de Sousa e Helane Macambira Guerra.

Busca-se, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.

Entendo que o pleito defensivo não merece prosperar. Explico.

Ressalte-se, de logo, que a prescrição é matéria que pode ser feita em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Não é este o caso dos autos.

No art. 110, §1º, do Código Penal, clara a disposição no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, é que se permite a análise da ocorrência do instituto da prescrição em sua forma retroativa, a qual se dá em razão da pena em concreto. Isso porque eventual o acolhimento de recurso de autoria do Ministério Público pode acarretar o aumento da reprimenda imposta. Observem-se os termos legais.

Art. 110. [...]

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa

De igual modo, a Corte Suprema editou a Súmula 146 estipulando que “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

*Assim, resta claro que, **enquanto a sentença penal condenatória não transitar em julgado para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal será regulada pela pena máxima em abstrato do respectivo delito**, de acordo com art. 109, caput, da Lei Penal.*

Ressalte-se que o caso em tela requer a análise pedido da Promotoria Pública para a majoração das reprimendas impostas.

Assim, pensar em eventual prescrição antes da análise do recurso interposto contra os réus requer considerar o prazo previsto para a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990, qual seja, cinco anos de reclusão, aplicando-se o prazo prescricional de doze anos, consoante inciso III do art. 109 do Código Penal, veja-se:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

*Observe-se que, considerando a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal descrito na delatória; considerando, ainda, que a **denúncia foi recebida em 21/09/2006** (pág. 201) e que a **sentença condenatória foi publicada em 13/11/2014** (pág. 703), verifica-se que esse lapso temporal não atingiu o **prazo prescricional de doze anos** e, por isto, resta incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentada pela Defesa. Observe-se que o **aditamento à denúncia para a inclusão do corréu Régis Guerra de***

Sousa somente se deu em 14 de outubro de 2009 (fls. 404/405).

Destarte, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito recursal.

Perpasso à análise do mérito recursal.

Em sua insurgência, os réus, em síntese, pretendem a absolvição argumentando que não tiveram a intenção de sonegar impostos e que as respectivas situações fiscais sempre foram corretas.

Aduzem, ainda, que “não participaram de nenhuma fraude contra os impostos alegados, e que os recolhimentos se deram sempre na modalidade devida de sua arrecadação, conforme as defesas dos processos administrativos constantes nos autos”.

Arrematam, portanto, requerendo a absolvição ao argumento de inexistência de provas que atestem a sua responsabilidade pelas condutas criminosas.

Pois bem.

Ressoa dos autos que, a princípio, o contrato social da empresa REALIDADE VIRTUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA registrada no Cadastro Geral da Fazenda CGF sob o nº 06.959.284-5, possuía em seu quadro de sócios Adiel de Carvalho Moura e Josileudo Oliveira Guimarães. Posteriormente, adveio aditivo (págs. 156/157), transferindo a quota de Adiel de Carvalho para Helane Macambira Guerra (à época Helane Guerra de Sousa), que, a partir deste momento, passou, supostamente, a gerir a empresa juntamente com Josileudo Oliveira.

No entanto, no decorrer da instrução, verificou-se que, ao contrário do que constava no aditivo do contrato social, o proprietário de fato da empresa era Régis Guerra de Sousa, e não Josileudo Oliveira, uma vez que aquele administrava o estabelecimento empresarial juntamente com sua genitora, a ré Helane Macambira Guerra, e, por meio de administração fraudulenta, no decorrer do exercício do ano de 1996, sonegaram impostos ao deixar de emitir as devidas notas relativas às operações de vendas de mercadorias, causando, assim, prejuízo ao erário.

Dito isto, verifica-se que o magistrado sentenciante analisou detidamente os elementos probatórios constantes nos autos e concluiu pela culpabilidade dos recorrentes, não se verificando nisso qualquer irregularidade.

Por outro lado, a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo auto de infração nº 199801175, pelo procedimento administrativo fiscal com sentença transitada em julgado acostado à fl. 211, pelo lançamento do crédito tributário e sua inscrição na dívida ativa, além dos depoimentos testemunhais prestados em Juízo.

Uma vez constatada a materialidade do ilícito, há de se afirmar que também inexiste dúvida acerca de sua autoria, a qual restou devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais, que reproduziram com clareza as circunstâncias dos fatos, no curso da instrução criminal, mostrando-se hábeis para atestar a tese formulada na denúncia.

Régis Guerra, quando de seu interrogatório em Juízo, afirmou que, em sua visão, a situação constatada pelo Auditor Fiscal não constitui crime, pois “o auditor fiscal quando de sua fiscalização considerou o equipamento por partes e não como um todo, ou seja nota fiscal do cooler, da placa mãe, do gabinete, do teclado, da placa de vídeo, da memória e essa percepção errônea dele foi que propiciou a denúncia”

(pág. 640).

O Auditor Fiscal Sérgio Soares Freire, por sua vez, sob a sistemática do contraditório, acerca dos fatos narrados na exordial acusatório, afirmou que:

“que o depoente após a leitura da denúncia e verificando o depoimento junto à autoridade policial ratifica o mesmo no seu inteiro teor; que a constatação feita pelo declarante no sentido de que o contribuinte durante o exercício de 1996 efetivou operações de venda de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal é semelhante à omissão de venda o que caracteriza o não recolhimento do tributo devido, devidamente comprovado através de planilhas que acompanham o processo administrativo” (pág. 508)

Afirmou, ainda, que seu contato foi mantido diretamente com o contador da empresa, não chegando a conversar com os proprietários do estabelecimento.

O contador José Adriano Pontes Feitosa relatou em Juízo o desconhecimento acerca da ausência de emissão de notas fiscais referentes às transações comerciais, pois apenas recebia a documentação para a realização da contabilidade fiscal: “não pode afirmar ou deixar de afirmar que a empresa em referência deixou de emitir notas fiscais em detrimento do erário público, pois no seu mister recebia a documentação para a feitura da contabilidade fiscal da empresa; que no seu trabalho não fazia conferência ‘in loco’”. (pág. 382)

Quando indagado acerca do proprietário de fato da empresa, este foi categórico ao dizer “que quando afirma que Régis Guerra de Sousa era o verdadeiro proprietário da empresa em referência assim o faz baseado em fatos concretos”. (pág. 382/383).

Sob esta perspectiva, repise-se que restou suficientemente evidenciado pelos elementos reunidos durante a instrução probatória que o réu Régis Guerra era o proprietário e administrador de fato da empresa, ainda que tenha se utilizado de subterfúgios para, formalmente, excluir-se da sociedade comercial, dentre eles a transferência de participação para funcionários da empresa.

Nesse sentido, faz-se imperioso colacionar trechos dos depoimentos prestados judicialmente pelos funcionários Adiel de Carvalho e Josileudo Oliveira, que figuravam, a princípio, no quadro societário da empresa. Em seus relatos, é possível verificar, sem qualquer mínimo lastro de obscuridade, que estes desconheciam esta questão, deixando claro quais eram as suas reais funções na empresa, que apenas assinaram papéis a pedido de Régis Guerra, sob a alegativa de serem referentes à procedimentos trabalhistas:

[...]

Acerca do envolvimento de Helane Macambira na empresa, a testemunha Armando Lima, funcionário do estabelecimento à época dos fatos, narrou em Juízo que, na ausência de Régis, os poderes de gestão passavam para Helane. Confira-se:

“(...) que tinha como patrão o Sr. Régis e HELANE era gerente técnica; que trabalhou na empresa de cinco para seis meses e saiu de lá pois a empresa fechou; que a empresa foi dada para o depoente como falida e foi por isso que encerrou suas atividades; (...) que a D. HELANE estava diariamente na empresa; que quando o Régis não estava na empresa quem

tinha poder de mando era HELANE; que no período em que trabalhou na empresa não era frequente suas ausências na empresa, mas quando acontecia era HELANE quem respondia pela empresa” (págs. 607/608).

Assim, ressoa claro que agiu com acerto o Magistrado ao afastar a responsabilidade imputada a Adiel de Carvalho Moura e a Josileudo Oliveira Guimarães, vez que o simples fato de constarem no quadro social não lhes concedia quaisquer poderes de gerência sobre os rumos da empresa, constatandose que, na prática, eram apenas vendedores e assinavam documentos sob orientação do acusado.

Outrossim, restou bem demonstrado que Régis Guerra detinha o poder de gestão empresarial, sendo cabível sua responsabilização criminal. Igualmente, ficou comprovado que permaneceu à frente da direção da empresa, mantendo o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato ou da organização e que, em sua ausência, a incumbência de gerir a empresa passava a ser da genitora deste e também proprietária do estabelecimento, a ré Helane Macambira.

O próprio recorrente confirmou quando de seu interrogatório em Juízo, que no período da investigação exercia o comando geral da empresa e que não figurava no quadro societário sob o argumento de ser impedido.

*A ré Helane Macambira, de forma categórica, afirmou que o proprietário e real administrador da empresa era seu filho Régis e que não tinha qualquer poder de gerência no estabelecimento durante a ausência dele. Pelo contrário, afirmou que a sua função era a de gerência técnica, sem qualquer relação com a questão administrativa empresarial, o que não restou comprovado. Os argumentos apresentados pela ré mostram-se isolados e totalmente dissociados dos demais elementos probantes colhidos ao longo da instrução, pois, como visto, **as testemunhas afirmaram que tanto o Régis Guerra, quanto Helane Macambira, eram proprietários do estabelecimento e exerciam atos de gestão na empresa.***

Assim, irrelevante o fato dos réus acreditarem que não cometeram crime algum, como afirmado, não podendo, neste momento, chamados à responsabilidade, dela se esquivarem. Anote-se que, por desempenharem atividade no mesmo ramo comercial, não se pode crer que não tivessem o conhecimento da obrigação de emitir notas fiscais decorrentes da venda de mercadorias.

Ademais, destaca-se que nestes autos não restou colacionado qualquer documento capaz de elidir a imputada responsabilidade ou, ainda, de afastar a comprovada materialidade delitiva.

Pelo contrário, constata-se que todos os fatos narrados na delatória foram devidamente corroborados através dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, tornando o conjunto probatório harmônico, robusto e contundente em apontar os recorrentes como autores de crime contra a ordem tributária.

Ainda que haja versão em sentido contrário, in casu, as dos recorrentes, as quais, diga-se de passagem, não apresentam qualquer coerência, resta assente que o Magistrado fundou a decisão em provas hábeis e suficientes para embasar a condenação imposta, de modo que restaram demonstradas, conforme aduzido acima, a materialidade e a autoria delitivas.

Assim, restando comprovadas, além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do delito, a condenação deve ser mantida

nos termos da sentença.

Verifica-se que, conforme o acórdão, a condenação dos réus pelo crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/1990 foi lastreada em provas suficientes de materialidade e autoria, das quais concluiu-se que "Régis Guerra detinha o poder de gestão empresarial, sendo cabível sua responsabilização criminal. Igualmente, ficou comprovado que permaneceu à frente da direção da empresa, mantendo o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato ou da organização e que, em sua ausência, a incumbência de gerir a empresa passava a ser da genitora deste e também proprietária do estabelecimento, a ré Helane Macambira".

A inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito absolutório, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, o que também prejudica a análise do apontado dissídio jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/1990. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, de fato, analisaram os argumentos deduzidos e as provas angariadas, apresentando fundamentos suficientes e claros para concluir pela condenação do acusado por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. As questões suscitadas em sede de apelação foram apreciadas e foram rejeitados os aclaratórios, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. art. 489, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O art. 155 do Código de Processo Penal disciplina que o Magistrado não pode formar sua convicção com base 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', não havendo nenhum empecilho à utilização dos mencionados elementos em conjunto com as demais provas judicializadas.

3. A Corte estadual, em decisão devidamente motivada, reputou o conjunto fático probatório robusto e hábil a justificar a condenação do recorrente, com destaque para os testemunhos ouvidos e para a prova documental, em especial os "ofícios e relatórios circunstanciados da Delegacia Regional Tributária de Araraquara (fls. 03/05 e 09/20), auto de infração e imposição de multa (AIIM) n. 4.027.793-8 (fl. 21), Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade Triângulo Alimentos Ltda. e ata de reunião de sócios da empresa (fls. 89/145 e 180/185 e 210/214), boletins de ocorrência (fls. 154/156, 157/158 e 159/160) e relatório da autoridade policial (fls. 163/164)" - e-STJ fls.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a documentação proveniente de procedimento fiscal pode ser utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido.

5. No caso a condenação do recorrente está fundamentada não apenas em elementos indiciários, mas também em provas submetidas ao crivo do contraditório, não se vislumbrando, na hipótese, ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A revisão do entendimento firmado na origem, como requer a parte recorrente, implica no revolvimento do conteúdo fático probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.499.049/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

No que se refere à prescrição, "A jurisprudência desta Corte se firmou na direção de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação" (AgRg no HC n. 892.939/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, não havendo trânsito em julgado para a acusação, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Também não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

Os recorrentes foram condenados pelo crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990, que prevê pena máxima de 5 anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 109, III, do CP, qual seja, 12 anos.

No caso, a denúncia foi recebida em 21/9/2006, havendo aditamento da inicial em relação ao réu Regis em 14/10/2009. A sentença condenatória foi publicada em 13/11/2014 e o acórdão recorrido em 08/11/2021, não se verificando o transcurso do prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0194685-2

**AREsp 2.154.759 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09798313320008060001 9798313320008060001 97983133200080600010

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
AGRAVANTE : HELANE GUERRA DE SOUSA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSILEUDO OLIVEIRA GUIMARAES
CORRÉU : ADIEL DE CARVALHO MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.